

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 21.086.452-0

Ref.: Edital de Credenciamento nº 04/2023

Recorrente: CONECT SAÚDE LTDA – CNPJ 07.883.736/0001-02

### I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica Conect Saúde Ltda, em razão da sessão de análise documental realizada no dia 21/09/2023, na Sede Administrativa da FUNÉAS, referente ao edital de credenciamento nº 04/2023 do Hospital Regional do Centro Oeste.

### II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Inconformada com a sua inabilitação, a recorrente apresentou recurso contra o ato da Comissão de Credenciamento, alegando que foi inabilitada por não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica, contudo, afirma ter entregado o documento e assim teria cumprido as exigências editalícias, tendo sua desclassificação ocorrida supostamente de forma equivocada.

### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) Seja revisto e retificado o ato de habilitação nos lotes 07, item 01 e 10, item 01.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma

decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 14.2 do Edital dispõe:

*“14.2 Os recursos deverão ser entregues por escrito, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNEDAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento”*

A recorrente encaminhou em tempo hábil a solicitação, enviando a documentação via sistema e-protocolo na data de 25/09/2023, atendendo ao prazo para recurso é de 5 dias úteis a contar da data da realização da sessão.

Mas diante do exposto, cumpre esclarecer que o credenciamento é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

Logo, por inexistir qualquer concorrência, enquanto estiver na vigência o credenciamento, resta claro que qualquer interessado pode participar, podendo iniciar a prestação de serviços caso cumpra com os requisitos do edital.

É importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 4507/2009 em seu artigo 1º, parágrafo 1º dispõe que “O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no art. 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado”.

O art. 2º dispõe ainda “O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não”.

Dando continuidade, outro princípio aplicável à Administração Pública é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual estabelece, resumidamente, que a Administração Pública estará restrita aos termos do edital para a sua tomada de decisões.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, artigo 41 e artigo 55, inciso XI, todos da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõem que a **Administração Pública está estritamente vinculada ao edital convocatório.**

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam

(...)

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O edital de credenciamento segue as exigências específicas de qualificação técnica, de acordo com o artigo 5º do Decreto 4507/2009 que dispõe “*O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/2007, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações*”.

Como já mencionado anteriormente, o credenciamento é um processo por meio de pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, que atendem os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste.

É importante ressaltar que a fim de evitar abusos no uso da modalidade de credenciamento, o Tribunal de Contas da União – TCE, questionado sobre a legalidade da referida modalidade (Decisão 656/1995), posicionou-se positivamente, com fundamento no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e desde que respeitados os princípios da administração pública e seguintes requisitos abaixo elencados, o credenciamento é um ato legal:

- 1 – *Ampla divulgação, inclusive por meio de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;*
- 2 – *fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a se credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;*
- 3 – *fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;*
- 4 – *consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;*
- 5 – *estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;*
- 6 – *permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;*
- 7 – *prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;*
- 8 – *possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e*
- 9 – *fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)”. (TCU 656/1995. Processo n.º TC016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549)”.*

Diante do exposto, o credenciamento é um instrumento célere para a contratação de prestadores de serviços na área da saúde muito bem vindo, vez que o Poder Público, atualmente, não possui condições de prestar serviços médicos de modo exclusivo, e não somente isso, no intuito de prestar um serviço humano e de qualidade à população, o Gestor Público que deseja credenciar prestadores da área de saúde deve fixar critérios e exigências mínimas para tal execução.

Considerando que o credenciamento não é uma modalidade de licitação que se compara com a modalidade de Pregão Eletrônico, mas sim, a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, sendo assim, o entendimento do TCU apresentado pela requerente é relativo a

pregão eletrônico, não sendo aplicável no presente caso, haja vista que se trata da modalidade de credenciamento.

Em tempo, destaca-se o artigo 79 da nova Lei Federal nº 14.133/2021, nova lei de licitações e contratos administrativos, que dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Necessário ainda mencionar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento as propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regularmente, é impossibilitado que as cláusulas seja descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também, será impossível atingir o princípio constitucional da isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

É cediço que ao administrador público só cabe agir dentro dos estritos limites definidos pelo ordenamento jurídico, em homenagem à legalidade ampla, devendo observar, ainda, os demais princípios administrativistas para dar legitimidade às suas ações.

Importante destacar que a Comissão de Credenciamento possui legitimidade para analisar as documentações apresentadas pelas empresas interessadas, utilizando-se de critérios objetivos dispostos no instrumento convocatório.

O Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 04/2023, que tem como objetivo o Credenciamento de Pessoas Jurídica prestadoras de serviços médicos conforme Termo de

Referência para atender as necessidades do Hospital Regional do Centro Oeste – HRCO, prevê na cláusula 10.1.5.3 a exigência do Atestado de Capacidade Técnica:

10.1.5.3 **Um ou mais atestados de capacidade técnica**, no mínimo 01 (um), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove experiência de gestão da saúde, compatível com o objeto do edital**. No caso de atestados emitidos por empresa de iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente.

Nesse interím, a empresa apresentou um atestado de capacidade técnica, porém, a Comissão de Credenciamento se manifestou informando que o atestado não foi aceito, pois o documento não informava o local de prestação de serviços, não constava o endereço da empresa, desta forma, a Comissão pesquisou na internet e constatou que a empresa que atestou a capacidade técnica da prestação do serviço é uma empresa de assessoria empresarial, medicina ocupacional e segurança do trabalho.

Para complementar o feito e a fim de possibilitar uma análise técnica, a Diretoria Técnica da FUNEDAS se manifestou:

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Conect Saúde Ltda, referente a inabilitação da mesma na sessão de credenciamento realizada em 21/09/2023, para o Edital de Chamamento Público nº 04/2023, para atender as necessidades do Hospital Regional do Centro Oeste – HRCO.

Considerando os documentos anexados a este protocolo.

Considerando os documentos emitido às fls. 29-33, pela Comissão de Credenciamento, onde justifica a não habilitação da empresa Conect Saúde Ltda, por apresentar um Atestado de Capacidade Técnica, **que NÃO comprova tecnicamente que a empresa** prestou serviço em pediatria e emergencista, objeto do edital.

Considerando à necessidade da prestação de **serviços médicos especializados em pediatria e emergencista.**

Considerando que para garantir as condições técnicas necessárias para um atendimento de qualidade e com segurança, visando dar continuidade aos serviços prestados à população atendida pelo SUS.

Considerando que a empresa que forneceu o atestado de capacidade técnica, presta serviço de assessoria empresarial, medicina ocupacional e segurança do trabalho, não sendo vinculada a nível hospitalar, objeto do edital.

Considerando que a empresa deve observar estritamente o exposto nas Cláusulas para habilitação, garantindo a prestação do serviço no Hospital Regional do Centro Oeste – HRCO.

**Considerando que a empresa NÃO cumpriu os requisitos legais** apresentado na clausula 10.1.5.3 do edital de credenciamento.

Considerando que o não cumprimento de quaisquer das cláusulas podem ocasionar a não habilitação da empresa.

Diante do exposto, esta **Diretoria Técnica se manifesta FAVORÁVEL** ao exposto pela comissão de credenciamento, **da não habilitação da empresa Conet Saúde Ltda**, considerando que o atestado de capacidade técnica precisa **ser compatível com o objeto do edital.**

Por fim, segue o presente processo à Assessoria Jurídica os devidos encaminhamentos.

*(assinado e datado eletronicamente)*

**Tamara Kioka da Silveira**  
Gerente de Apoio a serviços Hospitalares – FUNEDAS

*(assinado e datado eletronicamente)*

**Andre Luiz Balliana**  
Diretor Técnico – FUNEDAS

Importante mencionar que a Diretoria Técnica, que detém conhecimento técnico sobre o tema, efetuou a análise do documento apresentado pela requerente, e informou que o



atestado de capacidade técnica não comprova tecnicamente os serviços prestados pela empresa Conect Saúde Ltda.

Cumprе esclarecer que a capacidade técnica, no âmbito do Credenciamento, o artigo 5º do Decreto nº 4507/2009 dispõe:

Art. 5º O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/2007, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações. Parágrafo único. O certificado de registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, substitui os documentos enumerados nos arts. 75 a 77 da Lei Estadual nº 15.608/2007 quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta do órgão ou ente contratante, desde que essa possibilidade esteja prevista no Edital de Credenciamento.

Um dos requisitos de habilitação previsto na Lei Estadual nº 15.608/07 dispõe:

#### **Qualificação Técnica**

Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

**II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - à comprovação fornecida pelo órgão licitante de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV -à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º. A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á, alternativa ou conjuntamente, à apresentação pelo licitante de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

a) em nome da empresa;

b) em nome do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente que faça parte de seu quadro permanente na data prevista para a entrega da proposta

3º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório.

O atestado de capacidade técnica é exigido, portanto, a fim de comprovar que a empresa possui competência e capacidade técnica para desempenhar o serviço que é objeto da licitação. Nesse sentido, consiste na certificação de um terceiro que já tenha contratado os serviços da empresa licitante, que possa atestar que os serviços por ela realizados foram executados em conformidade com os termos acordados.

No caso em tela, então, a documentação apresentada não se mostra razoável para a comprovação de aptidão técnica pois não contém informações suficientes, conforme dispõe a Lei Estadual n.º 15.603/2007.

## V. DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa CONECT SAÚDE LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da explanação acima apresentada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEDAS.

Curitiba, 29 de setembro de 2023.



**Ednei Mansano**  
Presidente da Comissão de  
Credenciamento



**Roberta Rocha Denardi**  
Membro da Comissão

**DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNFEAS**

**Protocolo nº 21.086.452-0**

**DESPACHO nº 814/2023**

- I. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela pessoa jurídica **CONNECT SAUDE LTDA**, em razão da sessão de análise documental realizada em 21/09/2023 referente ao Edital de Credenciamento / Chamamento Público n.º 004/2023, que visa atender o Hospital Regional do Centro-Oeste.
- II. Ciente do recurso apresentado.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. 126/136 – mov. 10.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **CONNECT SAÚDE LTDA**, e **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 29 de setembro de 2023.

Assinado eletronicamente/digitalmente  
**MARCELLO AUGUSTO MACHADO**  
Diretor Presidente FUNFEAS

Documento: **Despacho814Protocolo21.086.4520DecisaoCredenciamentoRecursoConectSaudeHRCO.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcello Augusto Machado** em 01/10/2023 17:30.

Inserido ao protocolo **21.086.452-0** por: **Jucilene Santos de Oliveira** em: 29/09/2023 15:00.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**d05e74311964465d4ae7742d13e49d44**.